

De: 1.0.08.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso Licitação Pública 035/2024

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL Nº. **LP 035/2024**

RAZÕES: JULGAMENTO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO

OBJETO: OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE DERIVAÇÃO DA ADUTORA DO SÃO FRANCISCO EM TUBULAÇÃO DN 600 MM – TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A SEDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO E A ETA OVIÊDO TEIXEIRA, SITUADA NO CONJUNTO ALBANO FRANCO, N.SRA. DO SOCORRO/SE.

PROCESSO E-DOC Nº 23281 / 2024

RECORRENTE: ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

METAL INFRAESTRUTURA ENGENHARIA LTDA

CONTRARRAZÃO: METAL ENGENHARIA

I – Das Preliminares

Recurso Administrativo interposto pelas empresas ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E METAL INFRAESTRUTURA ENGENHARIA LTDA com fundamento na **Lei nº 13.303/2016**, através de seus representantes legais, inconformados com a decisão da comissão permanente de licitações que declarou **INABILITADAS** no certame, referente ao EDITAL LICITAÇÃO PUBLICA LP 035/2024. Os recursos foram interpostos dentro do prazo legal, não havendo dúvidas quanto à sua tempestividade.

II - Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, os demais licitantes foram devidamente cientificados do resultado da análise dos documentos para habilitação. Esse resultado foi divulgado na página do processo licitatório, no site da DESO, nas seguintes datas:

- 21/02/2025 - Inabilitação da licitante ALS Engenharia e Construções Ltda.
- 07/02/2025 - Inabilitação da licitante Metal Infraestrutura Engenharia Ltda.

III - Das Alegações da Recorrente METAL INFRAESTRUTURA ENGENHARIA LTDA

a) Alega que apresentou as comprovações técnicas exigidas no edital e no Termo de referência cumprindo integralmente os requisitos estabelecidos.

b) Apresenta documentação complementar que endossa a veracidade das Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas.

c) Solicita a reavaliação de sua inabilitação, considerando que apresentou a proposta mais vantajosa no processo.

IV - Das Alegações da Recorrente ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

a) Alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Metal Infraestrutura Engenharia Ltda. não comprovam, de forma inequívoca, os serviços exigidos pelo edital;

b) Sustenta que a empresa recorrente não demonstrou experiência prévia em obra de adutora em fibra de vidro com as dimensões mínimas estabelecidas;

c) Argumenta que a apresentação de documentos complementares após a inabilitação viola o princípio da vinculação ao edital e da isonomia.;

d) Aponta que o relatório de execução anexado posteriormente não comprova, de forma objetiva, a metragem exigida para o rebaixamento do lençol freático com ponteiros filtrantes, contrariando o edital.

V - Das Contrarrazões impetrada pela METAL INFRAESTRUTURA ENGENHARIA LTDA

a) Que não seja acatado o recurso apresentado pela ALS Engenharia Ltda.

b) Reformulação da decisão que inabilitou a METAL INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA LTDA.

VI - Da Análise do Recurso

Após análise do Recurso impetrado pela licitante ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e METAL ENGENHARIA LTDA, e com apoio da equipe técnica, esta comissão chegou a seguinte conclusão. Em conformidade com o processo licitatório LP 35/2024, informamos que, em análise inicial, a empresa METAL ENGENHARIA LTDA fora inabilitada devido à apresentação de Certidão de Acervo Técnico conte

informações consideradas incompletas que atendessem a qualificação técnica do edital, não atendendo, naquele momento, aos requisitos do edital.

No entanto, após a interposição de recurso administrativo, a METAL INFRAESTRUTURA ENGENHARIA anexou um relatório do fiscal de obra o engº Aron Setton Filho, bem como fotos que comprovaram a execução de travessia em método não destrutivo e rebaixamento de lençol freático com ponteiros filtrantes na obra que é referida na CAT 447422/2021, que havia sido entregue junto com os documentos de habilitação e, portanto, não é um acréscimo de CAT, apenas um documento que esclarece as condições de execução da obra, sendo assim não entendo que a isonomia do processo tenha sido afetada conforme afirmado pela ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em suas contrarrazões. No relatório não consta diretamente o quantitativo do rebaixamento, como apontado pela ALS, mas é citado explicitamente que o mesmo foi utilizado no trecho urbano do Parque do Faróis, sendo que este neste trecho a Adutora do Poxim possui mais de 500,00 metros de comprimento, o argumento foi aceito. Quanto à execução de Adutora em PRFV, com diâmetro mínimo de 600 mm e extensão mínima de 1.000,00 metros, a Metal Infraestrutura reafirmou que o item 34 do atestado vinculado à CAT 680221/2018 corresponde à execução da adutora, e alegou que a contratada não elabora o atestado técnico, que é emitido pela contratante, e portanto não possui domínio de como o mesmo é elaborado. Com base nesse argumento e considerando que no mesmo atestado temos a construção de reservatórios em concreto armado (itens 16, 19 e 20 do atestado) sem que seja detalhado seus subitens (a exemplo do concreto, forma, aço, impermeabilização, etc.) apenas citando o seu uso e dimensões, e considerando também o princípio da boa fé, pois não há fatos questionando a idoneidade da licitante, o argumento também foi aceito.

A licitante ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por não apresentar recurso contra a sua inabilitação, apenas contrarrazões ao recurso administrativo da METAL INFRAESTRUTURA ENGENHARIA. Dessa forma a sua inabilitação será mantida.

Após análise do recurso e contrarrazões das licitantes, retificamos a decisão de inabilitação técnica da METAL INFRAESTRUTURA ENGENHARIA LTDA na Licitação Pública Nº 035/2024 e fora considerada **HABILITADA** quanto a sua qualificação técnica.

Pelo exposto, o Recurso interposto, pela licitante METAL INFRAESTRUTURA ENGENHARIA LTDA., devem ser acolhidos por ser **tempestivo**, para no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**,

Com relação ao recurso interposto pela ALA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES devem ser acolhidos por ser **tempestivo**, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

VII- Da decisão

Diante do exposto e considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório:

- O recurso interposto pela **METAL INFRAESTRUTURA ENGENHARIA LTDA.** é provido e acolhido por ser **tempestivo** para no mérito julgá-lo parcialmente **procedente**, sendo a empresa **HABILITADA E CLASSIFICADA** com a melhor proposta.
- O recurso interposto pela **ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** fora acolhido como **tempestivo** para no mérito julgá-lo **improcedente**, mantendo-se sua inabilitação.

Assim, a decisão inicial foi reformada, **HABILITANDO E CLASSIFICANDO** a licitante **METAL INFRAESTRUTURA ENGENHARIA LTDA.** e mantendo a **INABILITAÇÃO** da **ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Aracaju, 26 de março de 2025

Roberto Santos Barros Junior
Presidente da CPL

Eliane de Oliveira Costa
Membro da CPL

Tiago Sanas Alves Centurion
Membro da CPL

Hercilio da Silva Ramos Junior
Membro da CPL

Homologo a decisão da CPL, com fulcro no
pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº23281/2024

Luciano Goes Paul
Diretor Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 3HUV-AHSR-LNPG-MZR4



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/04/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ELIANE DE OLIVEIRA COSTA 26/03/2025 15:18:44 (Certificado Digital)
- HERCILIO DA SILVA RAMOS JUNIOR 26/03/2025 15:59:55 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 07/04/2025 08:47:55 (Certificado Digital)
- ROBERTO SANTOS BARROS JUNIOR 26/03/2025 10:59:13 (Certificado Digital)
- TIAGO SANAS ALVES CENTURION 26/03/2025 12:34:09 (Certificado Digital)